

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO GARÇAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Petição Inicial

Registro: 000564-045/2018
Área: Cidadania e Consumidor
Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Réu: Unimes Virtual – Universidade Metropolitana de Santos
Assunto: Dano Moral Coletivo

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, apresentado pelo órgão de execução subscritor, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 1º, inciso II, e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985 e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA INDENIZATÓRIA
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS**

em face de **CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE**, pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia UNIMES, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.837.041/0002-43, com endereço no Campus Rosinha Viegas, AV. CONSELHEIRO NÉBIAS, Nº 536 - ENCRUZILHADA – SANTOS – SP, CEP:11045-002, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

I. FATOS

O Ministério Público Federal instaurou inquérito civil para a apuração da irregularidade no funcionamento e na oferta de cursos pela instituição que integra o polo passivo, autuado sob o n.º 1.20.005.000151/2014-83.

Houve o diagnóstico de que a Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), *mesmo sem devidamente cadastrada no Ministério da Educação para tanto, realizou publicidade e divulgação em Alto Garças/MT para a seleção mediante vestibular*. Eis o prospecto divulgado:



Em consulta junto ao Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior Cadastro (e-MEC), viu-se que a instituição de ensino não era cadastrada em relação à cidade de Alto Garças/MT, o que, de fato, continua até os dias hodiernos.¹

Por meio da Informação n.º 758/2015-CGLNRS/DPR/SERES/MEC, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) pontuou as nuances acerca da oferta de cursos superiores na modalidade Ensino à Distância, arrematando:

15. De todo o exposto, conclui-se que, conforme consta do cadastro e-MEC, até o presente momento, a Universidade Metropolitana de Santos somente está credenciada a ofertar cursos no Estado de São Paulo, não podendo, portanto, ofertar cursos na cidade de Alto Garças – MT.

Instada a se manifestar, a instituição de ensino superior trouxe à tona as sanções aplicadas pela já mencionada secretaria, apontando:

¹ Consulta realizada em 09/04/2019, às 14h15min, site: <http://emec.mec.gov.br/>.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de dezembro de 2015

Dispõe sobre decisão em processo administrativo e aplicação da penalidade em face da Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, nos termos do art. 52, IV, do Decreto 5773/2006.

Nº - 95 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 14/2015 - CGSO/DISUP/SERES/MEC, de 14 de dezembro de 2015, relativa ao Processo MEC nº 23000.002755/2012 96, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; determina que:

I - Seja aplicada a penalidade de suspensão, por 2 (dois) anos, de credenciamento de novos polos de apoio presencial, como forma de convalidação da penalidade de desativação de cursos e habilitações prevista no art. 52, I do Decreto nº 5.773;

II - Seja aplicada a penalidade de suspensão das prerrogativas de autonomia da UNIMES por igual período, conforme previsto no art. 52, III e 56 do Decreto nº 5.773/2006, referente à criação de cursos na modalidade EaD, bem como da ampliação do número de vagas ou qualquer alteração que implique expansão de suas atividades na referida modalidade de ensino, nos termos da Lei nº 9.394/96, art 53, I e IV;

III - Sejam encerradas, imediatamente, quaisquer atividades acadêmicas na modalidade EaD em polos de apoio presencial que não possuam ato autorizativo emitido pelo Ministério da Educação;

IV - Sejam suspensas as medidas cautelares impostas por força da Portaria SERES/MEC nº 258/2015; e

V - Seja notificada a Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES da presente decisão na forma do art. 51 do Decreto nº 5.773/2006 e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Às fls. 149-243, foi elencada a relação dos alunos e histórico de pagamentos em relação ao Polo Alto Garças/MT. Viu-se que, mesmo com a explícita irregularidade, a UNIMES insistiu em continuar com suas atividades no polo, justificando, para tanto:

(i) A decisão da UNIMES de, excepcionalmente, realizar as avaliações presenciais de forma localizada, para os alunos vinculados aos Polos irregulares mais isolados, foi objeto de discussão e aprovação no seu órgão colegiado, NDE, com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, razão pela qual a Universidade entendeu despendida a prévia validação desse procedimento perante o Ministério da Educação;

- (ii) As atividades presenciais ofertadas pela Unimes não podem ordinariamente ocorrer sem a existência do polo presencial. Contudo, excepcionalmente, no caso de Alto Garças – MT., e de alguns dos polos indicados na Nota Técnica em anexo, a própria Universidade, UNIMES, com seus professores, diligenciará até o aluno e possibilitará a realização da prova presencial, como meio legal e eficaz de cumprir suas obrigações pedagógicas;
- (iii) Os polos indicados na Nota Técnica com as respectivas alegações de ilegalidade seque em anexo, sem prejuízo do Recurso interposto ao Conselho Nacional da Educação que pode reverter a assertiva de ilegalidade.
- (iv) Os alunos eventualmente transferidos para um Polo regular próximo ao seu antigo Polo desativado realizarão as avaliações presenciais normalmente no Polo onde foram recepcionados.
- (v) Para garantir a lisura de todo o exposto e para corroborar as decisões tomadas, a Universidade postula pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a Vossa Excelência o parecer que fundamenta tecnicamente a decisão tomada pela Universidade em relação à excepcional aplicação das provas presenciais de forma localizada.
- (vi) A UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS reitera que está cumprindo a risca todas as determinações do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

A SERES, em resposta a novo ofício requisitório, prestou a Informação n.º 414/2016-CGLNRS/DPR/SERES/MEC, donde emanou que, *ainda mesmo com as medidas adotadas pela UNIMES, o oferecimento de curso em Alto Garças/MT se revelou ilícito, posto que não havia autorização/cadastro para a realização de atividades em solo mato-grossense.*

O *Parquet* federal, após a realização de arquivamento, declinou da atribuição, remetendo o feito ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para análise de eventual infringência à legislação consumerista.

É, em apertada síntese, a história útil do presente inquérito civil.

II. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na nuance da Carta Magna de 1988, erigiu-se ao Ministério Público, além da continuidade das funções primitivas, o dever de zelar pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim entendidos, também, os decorrentes das relações de consumo, quer pugnando por sua defesa em face dos danos sofridos ou quer prevenindo-os de futuros prejuízos decorrentes de ações ilegais de certos fornecedores.

Esse é o substrato do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a defesa coletiva dos consumidores, interessados difusamente, tornando irrefutável, a partir de então, por força do inciso I do artigo 82 da mesma norma em comento, a legitimidade do Ministério Público a fim de lhe garantir a necessária proteção, por meio de “todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (art. 83 Código de Defesa do Consumidor).

Assim sendo, é notória a legitimidade ativa do *Parquet* para propositura de ação civil pública. Isto ocorre não apenas pela sua atuação tradicional no processo civil, mas também se deve às atribuições específicas que lhe foram conferidas pela Lei nº 7.347/85, como dito anteriormente.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 929.792/SP (18/02/2016) entendeu que o Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública para tutelar não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos. Como o art. 81, parágrafo único, do CDC engloba as três espécies de direito, também haveria legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores.

Além disso, a defesa dos consumidores possui relevância social, o que legitima o Ministério Público a agir inclusive para defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis dos consumidores.

Nesse sentido foi editada a Súmula 601 do STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

Para extirpar qualquer dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público na presente causa, emana da jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AUMENTO ARTIFICIAL DE PREÇOS. PROMOÇÃO BLACK FRIDAY. PUBLICIDADE ENGANOSA. DIREITO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO MORAL COLETIVO. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO. (Recurso Especial, Nº 70080923196, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 18-05-2019)

(TJ-RS - "Recurso Especial": 70080923196 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 18/05/2019, Primeira Vice-Presidência, Data de Publicação: 21/05/2019)

Patente, pois, a legitimidade ministerial.

III. DIREITO A INFORMAÇÃO

Não há sociedade de consumo sem publicidade. Como decorrência de sua importância no mercado, surge a necessidade de que o fenômeno publicitário seja regulamentado pelo direito, notadamente para a proteção do consumidor, ente vulnerável na relação jurídica de consumo.

A informação é princípio (art. 4º, IV); é direito básico do consumidor (arts. 6º, III, e 43); é dever do fornecedor (arts. 8º, parágrafo único, 31 e 52); é dever do Estado e seus órgãos (arts. 10, § 3º, 55, §§ 1º e 4º, 106, IV); responsabiliza (arts. 12 e 14); obriga (art. 30); é proibida se ilícita (art. 37, §§ 1º a 3º); inverte o ônus da prova (art. 38); tipifica crime se omitida (arts. 66, 72 e 73).

Com isso, no caso em exame, verifica-se que o ato da ré divulgar massivamente a possibilidade de curso universitário sem estar devidamente habilitada para tanto ludibriou o consumidor alto-garçense. Tanto que houve a inscrição de diversos residentes do local, que arcaram com os custos de inscrição e mensalidades, como emana da farta documentação anexa, ***destacando a existência de POLO PRESENCIAL EM ALTO GARÇAS/MT.***

No que tange ao dever de informar das pessoas em geral e das pessoas jurídicas de direito privado, é o Código de Defesa do Consumidor que estabelece tal obrigatoriedade ao fornecedor.

Tal relevância se justifica uma vez que todo produto ou serviço deve ser amplamente divulgado e corretamente caracterizado a fim de que o consumidor forme adequado discernimento, podendo exercer o seu direito de escolha. Essa imposição legal garante maior segurança ao consumidor, evitando a incorreta utilização do produto ou eventuais danos.

Conforme trecho extraído de acórdão do STJ, “(...) Consoante o Código e Defesa do Consumidor, a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e



segurança dos consumidores (art. 31), sendo vedada a publicidade enganosa, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37). O dever de informação positiva do fornecedor tem importância direta no surgimento e na manutenção da confiança por parte do consumidor. A informação deficiente frustra as legítimas expectativas do consumidor, maculando sua confiança (RESP 1.364.915/MG, j. 14.05.2013, rel. Min. Humberto Martins, Dje 24.05.2013).

Segundo Antônio Herman V. Benjamin: “a informação é oferecida em dois momentos distintos: o pré-contratual (informação que precede ou acompanha o bem de consumo, como a publicidade e a embalagem) e o contratual (informações repassadas no ato da contratação)”. (GRINOVER, Ada Pelegrini; BENJAMIN, Antônio Herman V et. Al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 243).

De fato, o CDC tratou de proteger o consumidor em momento anterior ao da realização do contrato de consumo, reconhecendo que a relação de consumo não é apenas a contratual. Ela surge das técnicas de estimulação do consumo, quando há expectativa de consumo.

No caso em comento, a informação inverídica foi realizada na fase pré-contratual.

IV. DO DANO MORAL COLETIVO E DOS DANOS MATERIAIS

O artigo 6º do CDC estabelece dentre os direitos básicos do consumidor:

IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
VII- o acesso a órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública e expor o consumidor à realização de curso não autorizado para funcionamento presencial em Alto Garças/MT, a parte ré agiu de má-fé com o escopo de obtenção de lucro, ludibriando os indivíduos que contrataram o serviço sem a devida regularização junto ao Ministério da Educação.

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios consumeristas estatuídos no CDC. Esse sentimento de agravo, de desprestígio, constitui o dano moral coletivo. É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado por inescrupulosos fornecedores de produtos e serviços, estando o consumidor, parte mais frágil da relação consumerista, sempre destinado a sofrer a lesão.

Assinale-se, destarte, que a ideia e o reconhecimento do dano moral coletivo, bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros.

Anote-se também, por relevante que a observação do dano moral coletivo pode decorrer da identificação ou visualização de um padrão de conduta da parte, com evidente alcance potencial lesivo à coletividade, em um universo de afetação difusa. Explica-se: ainda que, em determinado caso concreto, apenas imediatamente se observe que a conduta ilícita afete, de forma direta, um universo pequeno de pessoas – o que não é o caso presente –, nestas situações importa volver-se o olhar para a conduta do ofensor, como *standard* comportamental, verificando-se que, a princípio vista apenas sob o ângulo individual, a violação perpetrada enseja repercussão coletiva, exatamente por atingir, indistintamente, bens e valores de toda uma coletividade de pessoas.

Na lição de Carlos Alberto Bittar:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto.

No ponto, ecoa na Jurisprudência do Egrégio Sodalício Mato-grossense:

EMBARGOS INFRINGENTES — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS — MARCA COMERCIAL DA DISTRIBUIDORA AGIP DO BRASIL S.A. — EXIBIÇÃO — COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE OUTRAS



DISTRIBUIDORAS — PROPAGANDA ENGANOSA — CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, ARTIGO 37, § 1º — CONFIGURAÇÃO — DANOS MORAIS COLETIVOS — CONSTATAÇÃO. É enganosa qualquer modalidade de informação mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços, artigo 37, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. “O legislador demonstrou colossal antipatia pela publicidade enganosa. Compreende-se que assim seja. Esse traço patológico afeta não apenas os consumidores, mas também a sanidade do próprio mercado. Provoca, está provado, uma distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse melhor informado, possivelmente não o faria.” A “conduta do fornecedor de comercializar combustível distinto da marca comercial do posto, veiculando uma informação falsa, implica não só em danos efetivos para aquele que venha a abastecer o veículo, mas, sobretudo, há uma ofensa a toda a coletividade. Os consumidores que procuram ou poderiam procurar o revendedor, acreditando na lisura da empresa e na suposta qualidade da marca divulgada, são flagrantemente lesados, com total desrespeito ao direito de informação. Notório está que a problemática do presente estudo caracteriza um dano difuso. E na tutela dos interesses difusos dos consumidores, o artigo 129, inciso III, da nossa atual Carta Magna, além de outros diplomas normativos, fixa, expressamente, a legitimidade ativa do MP para a propositura de ações civis públicas, com o desiderato de coibir, por exemplo, às condutas ilegais praticadas por revendedores de combustíveis, consistentes, no caso em análise, na falsidade de informação.”. Recurso não provido.

(Grifos acrescidos. N.U 0156176-39.2014.8.11.0000, , VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 01/12/2016, Publicado no DJE 23/01/2017);

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PUBLICIDADE ENGANOSA – INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CABIMENTO – DANO MORAL COLETIVO – NÃO COMPATÍVEL COM A IDÉIA DA TRANSINDIVIDUALIDADE – INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E DA INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO DA LESÃO – CONTRAPROPAGANDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 60, § 1º, DO CDC – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DESNECESSIDADE ANTE O CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS – RECURSOS IMPROVIDOS. Demonstrada a infração à norma consumerista, pode a personalidade jurídica ser desconsiderada, a fim de que os sócios respondam com os seus bens, para garantir futura execução da obrigação, se por ventura o patrimônio da Pessoa Jurídica não for suficiente. **Para configuração do dano moral é necessário a vinculação do fato à dor, sofrimento psíquico, de caráter pessoal, demonstrando de forma clara e irrefutável o abalo sofrido, o que não se mostra compatível com a idéia da transindividualidade da lesão. O dever de realizar contrapropaganda surge sempre que o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e §§.** Não há falar-se em inversão do ônus da prova quando a matéria de fundo restou suficientemente demonstrada, tanto que ensejou o julgamento antecipado da lide.

(Grifos acrescidos. N.U 0025215-28.2007.8.11.0041, , JOSÉ SILVÉRIO GOMES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 29/05/2012, Publicado no DJE 17/07/2012)

Além do claro dano moral coletivo aventado, não se desconhece, ainda, a existência de danos *materiais* aos consumidores que de fato se inscreveram e pagaram as mensalidades dos cursos indevidamente ofertados e ministrados.

Destaca-se que é dos cadernos extrajudiciais a relação dos indivíduos e valor destinado à ré, sendo certo que o pedido em foco haverá de ser liquidado na fase de cumprimento de sentença.

V. PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso requer:

a) seja invertido o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dada a vulnerabilidade dos consumidores e a verossimilhança das alegações.

b) a publicação do edital nos moldes do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor;

c) o recebimento da presente, com a citação da parte ré para a audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC);

d) seja o pedido veiculado na presente ação julgado procedente, impondo-se à ré a contrapropaganda capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa, assim como condenando-a ao pagamento de indenização pelo Dano Moral Coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e ao ressarcimento dos valores pagos pelos alunos de Alto Garças/MT, valor a ser apurado na fase de liquidação, acrescido de juros legais e correção monetária a partir da data do trânsito em julgado, em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer necessário a cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial, bem como atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Alto Garças/MT, 14 de agosto de 2020.

(Assinatura Eletrônica)

Elton Oliveira Amaral

Promotor de Justiça